

1 Ata nº 440 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos sete dias do mês de
2 março de dois mil e vinte e cinco, às catorze horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria
4 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor
5 Doutor Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os
6 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo e Pedro Bohomoletz de Abreu
7 Dallari membros titulares. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores
8 Carlos Eduardo Ambrósio, membro titular e Giulio Gavini, membro suplente.
9 Participou de forma presencial, ainda, o representante discente Roberto Carlos
10 Vieira da Silva Junior. Justificaram as suas ausências os Conselheiros Fernando
11 Martini Catalano - sendo substituído pelo Professor Doutor Giulio Gavini - Nuno
12 Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Thais Maria Ferreira de Souza Vieira.
13 Compareceu, ainda, como convidada, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora
14 Geral Adjunta da PG. Presente, também, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina
15 Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Senhor Presidente
16 inicia a reunião. Ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa
17 à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO
18 **1996.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**. Ciência das atividades
19 externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de
20 28.02 a 07.03.2025, a fim de participar de evento e visita a instituições na China,
21 conforme Ofício GR 29, de 06.02.2025. Despacho do Senhor Presidente, tomando
22 ciência, "ad referendum" da CLR, das atividades externas do M. Reitor, Prof. Dr.
23 Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 28.02 a 07.03.2025, em Hong Kong,
24 Shenzhen, Guangzhou e Xangai (China), a fim de participar de evento e visitas a
25 instituições na China, conforme Ofício GR 29, de 06.02.2025. A **CLR** toma ciência
26 das atividades externas do Magnífico Reitor. **1.2 - PROCESSO 2024.1.245.58.0 –**
27 **FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO**. Consulta sobre a
28 abrangência da cobertura do Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais - Portaria
29 GR nº 5721 de 21/06/2012. Ofício do Diretor da FORP, Prof. Dr. Ricardo Gariba
30 Silva, ao Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo,
31 **consultando sobre a aplicação da Portaria GR nº 5721, de 21/06/2012**, que
32 institui e disciplina a utilização do Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais, **aos**
33 **alunos participantes do Programa de Residência Categoria Multiprofissional**
34 **(Área Profissional da Saúde), com previsão de desenvolvimento de atividades**
35 **fora das dependências da Universidade de São Paulo (21.11.2024). Parecer PG.**
36 **n.º 00215/2025:** esclarece que a Portaria GR nº 5.721/2012, que criou o Fundo de
37 Cobertura de Acidentes Pessoais, **é aplicável aos residentes no exercício das**
38 **atividades do respectivo Programa**, mesmo quando realizadas fora das
39 dependências da USP. O Fundo poderá ser utilizado nos casos em que a
40 Universidade for responsável pelo seguro contra acidentes, nos termos e condições
41 do referido diploma normativo (28.02.2025). A **CLR** toma ciência do parecer da d.
42 Procuradoria Geral. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof.**
43 **Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO SAJ 2024.02.01020 –**
44 **PREFEITURA DO CAMPUS CAPITAL – BUTANTÃ**. Proposta do Plano Diretor**

45 Participativo do Campus Capital-Butantã abrangendo a Cidade Universitária
46 “Armando de Salles Oliveira” para os próximos 10 (dez) anos. Ofício do Presidente
47 do Conselho Gestor do Campus da Capital-Butantã, Prof. Dr. Ricardo Ivan Ferreira
48 da Trindade à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando o texto e
49 anexo (mapas) do Plano Diretor Participativo do Campus Capital-Butantã, após
50 incorporar as observações e sugestões da Procuradoria Geral da USP, para
51 apreciação do Conselho Universitário. Na oportunidade, informa que esta versão
52 revisada do documento foi aprovada pelo Conselho Gestor em reunião realizada em
53 20.02.2025 (20.02.2025). **Parecer PG. P. n.º 85033/2025**: constata que todas as
54 alterações sugeridas em parecer anterior foram incorporadas ao texto final da
55 minuta. Ante o exposto, opina pela remessa dos autos à SG, para que a proposta do
56 Plano Diretor seja analisada pela CLR e COP, antes da apreciação final da matéria
57 pelo Conselho Universitário (24.02.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator,
58 favorável à proposta do Plano Diretor Participativo do Campus Capital-Butantã
59 abrangendo a Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira” para os próximos
60 10 (dez) anos. O parecer do relator é do seguinte teor: “Após detalhada, longa e
61 participativa gestação, o Plano Diretor, que compreende todos os aspectos da vida
62 urbana, esportiva, ambiental e cultural do *campus*, suas relações com a cidade,
63 zoneamento interno e infraestrutura de serviços e incorpora, por fim, todas as
64 sugestões jurídico formais feitas pela PG, está em plenas condições de ser
65 apresentado ao Co. Opino pela aprovação da proposta no âmbito desta CLR. É o
66 parecer.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1.**
67 **PROCESSO 2024.1.598.23.8 (acompanha 2024.1.559.23.2 e 2024.1.594.23.2) -**
68 **FACULDADE DE ODONTOLOGIA.** Recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro
69 contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia da USP que
70 homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e
71 provas para contratação de um Professor Doutor (MS-3.1), junto ao Departamento
72 de Estomatologia, área de conhecimento em Clínica Integrada e Setor de Urgência
73 da Faculdade de Odontologia da USP (Edital FO 09/2024). A recorrente questiona a
74 regularidade dos procedimentos adotados durante a realização do concurso,
75 alegando que a candidata indicada utilizou dispositivo vedado pelas normas do edital
76 durante a realização da prova prática, fato que comprometeu a isonomia do certame.
77 Ofício de encaminhamento do Diretor da FO, Prof. Dr. Giulio Gavini, à Procuradoria
78 Geral da USP, solicitando a análise jurídica do recurso (26.11.2024). Constam nos
79 autos: Relatório Final do Concurso Público (18.10.2024), publicação da
80 Homologação do Relatório Final do Concurso no D.O. (08.11.2024), documento
81 “Requerimento de Providências” encaminhado pelo representante legal de Isabella
82 Neme Ribeiro (05.11.2024), Recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro
83 (21.11.2024), manifestação da candidata indicada, Sra. Camilla Vieira Esteves dos
84 Santos (11.12.2024), e pedido de reconsideração da homologação (31.01.2025).
85 **Decisão da Congregação**: indeferiu o pedido de reconsideração interposto pela
86 candidata Isabella Neme Ribeiro em sua 400ª sessão ordinária (06.02.2025).
87 **Parecer PG. n.º 00211/2025**: informa que a recorrente alega que a candidata

88 indicada utilizou dispositivo vedado pelas normas do edital, o que comprometeria a
89 isonomia do certame, ocasionando vantagem técnica indevida. Menciona que o
90 recurso já foi objeto de parecer da Procuradoria Geral, sendo mantidas as razões
91 consignadas no mesmo. Referente à alegação da recorrente de que o seu direito ao
92 contraditório teria sido violado, este foi preservado diante da intimação para
93 manifestação da candidata indicada que trouxe argumentos favoráveis à
94 manutenção do certame, razões contra as quais a recorrente entende ter o direito de
95 se manifestar, em réplica. Contudo, disso não resulta que a cada proposição surja
96 novo direito de manifestação da parte contrária, sob pena de se eternizar o processo
97 a pretexto de garantir o contraditório. O fundamento do recurso foi a alegação de
98 utilização de material indevido, que em resposta foi entendido como acepção
99 genérica do item 'material para exame clínico completo'. Compreende, portanto, que
100 não há fundamento novo a ser objeto de manifestação pela recorrente, ambas
101 partes argumentaram a respeito de sua interpretação da lista de materiais permitidos
102 na avaliação. Diante do exposto, sugere o conhecimento do recurso e, no mérito,
103 seu desprovemento, com a devida homologação do resultado. Encaminha os autos
104 para a Secretaria Geral para apreciação dos órgãos competentes (21.02.2025). A
105 **CLR**, com a abstenção do Conselheiro Giulio Gavini, aprova o parecer do relator,
106 contrário ao recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro. O parecer do relator é do
107 seguinte teor: "Versa o processo em análise sobre recurso administrativo, cumulado
108 com pedido de reconsideração, impetrado pela candidata Isabella Neme Ribeiro, em
109 21.11.2024, em face da homologação, pela Congregação da Faculdade de
110 Odontologia (FO), em reunião de 07.11.2024, do relatório final da Comissão
111 Julgadora e do resultado de concurso público de títulos e provas (Edital FO 09/2024)
112 visando o provimento de um cargo Professor Doutor (MS-3.1) junto ao
113 Departamento de Estomatologia, área de conhecimento em Clínica Integrada e
114 Setor de Urgência, daquela Unidade da Universidade de São Paulo (Edital FO
115 09/2024), certame iniciado em 14.10.2024 e concluído em 18.10.2024, data em que
116 se deu a emissão do relatório. Nos autos aqui examinados, verifica-se que a
117 recorrente, após a realização do concurso e previamente à decisão homologatória
118 adotada pela Congregação em 07.11.2024, já havia apresentado, em 05.11.2024,
119 documento que qualificou como 'Requerimento de Providências'. Constata-se, ainda,
120 que a mesma recorrente, posteriormente àquela decisão congregacional e ao
121 recurso interposto em 21.11.2024, ingressou, em 31.01.2025, com pedido de
122 retirada da matéria da pauta da reunião da Congregação prevista para 06.02.2025,
123 ocasião em que ocorreria, como efetivamente ocorreu, a apreciação do pedido de
124 reconsideração vinculado ao recurso. Registre-se, ainda, ter havido, em 11.12.2024,
125 manifestação da candidata indicada pela Comissão Julgadora, Camilla Vieira
126 Esteves dos Santos, sobre o recurso interposto em 21.11.2024, isso previamente à
127 deliberação da Congregação acerca do pedido de reconsideração, que veio a se
128 dar, como já assinalado, em 06.02.2025. A candidata indicada argumentou em favor
129 da validade e da preservação do resultado do certame. O exame da Procuradoria
130 Geral sobre a matéria ocorreu em duas oportunidades: inicialmente, por meio de

131 parecer concluído em 16.01.2025, que enfocou o recurso (parecer PG. nº 55/2025),
132 posicionando-se por sua rejeição; e, posteriormente, em parecer concluído em
133 21.02.2025, produzido após a decisão da Congregação de 06.02.2025, tendo o
134 órgão jurídico da Universidade, além de reiterar os termos da manifestação anterior,
135 no sentido da rejeição do recurso, tecendo considerações sobre o pedido de retirada
136 de pauta formulado pela recorrente em 31.01.2025. (parecer PG. nº 211/2025), que
137 considerou desprovido de base jurídica. Em ambos os pareceres, foi declarada a
138 tempestividade do recurso. Como sintetiza a Procuradoria Geral em seu parecer de
139 16.01.2025, e é reiterado no parecer de 21.02.2025: 'A recorrente alega que a
140 candidata indicada, Camilla Vieira Esteves dos Santos, utilizou dispositivo vedado
141 pelas normas do edital durante a realização da prova prática, fato que comprometeu
142 a isonomia do certame. Sustenta, ainda, que a utilização do dispositivo foi registrada
143 no relatório final da Comissão Julgadora e confirmada pela própria candidata em
144 declaração pública durante a prova; a conduta violou as regras previstas no Anexo II
145 - Lista de Materiais, que especificava os itens permitidos; houve clara vantagem
146 técnica indevida, já que os demais candidatos não tiveram acesso ao mesmo
147 material; a homologação da decisão ignorou princípios fundamentais da
148 Administração Pública, como legalidade e isonomia.' Cabe observar, adicionalmente,
149 que, com relação à possibilidade de uso, na prova prática do concurso, de
150 dispositivos não mencionados explicitamente no edital – se cabível ou não –, foi
151 alegado no recurso de 21.11.2024 ter havido orientações contraditórias por parte da
152 Comissão Julgadora, o que gerou desinformação e afetou a observância do princípio
153 da isonomia. Vindo o processo a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR),
154 cumpre inicialmente assinalar que a matéria em controvérsia envolve a interpretação
155 de aspectos essencialmente técnicos associados a disposições do Edital FO
156 09/2024, que regeu o concurso. Especificamente, deve-se procurar saber se
157 dispositivo utilizado pela candidata indicada, ao não estar expressamente referido no
158 edital, o que é incontroverso, estaria abrangido de forma indireta na ali mencionada
159 'Lista de Instrumentos e Materiais'. A questão foi objeto de exame detalhado por
160 parte de Grupo de Trabalho constituído pelo Diretor da FO, cujo parecer, exarado
161 em 29.01.2025, subsidiou a decisão contrária ao pedido de reconsideração presente
162 no recurso, efetivada pela Congregação na reunião de 06.02.2025. Nesse parecer
163 do Grupo de Trabalho, ficou consignada a seguinte avaliação técnica relativamente
164 à conduta da Comissão Julgadora do certame: 'O dispositivo utilizado pela candidata
165 Camila Vieira Esteves dos Santos foi considerado pela Comissão Julgadora,
166 portanto, como material acessório que estava tacitamente incluído na Lista de
167 Instrumentais e Materiais (Item 1 – Articulador semi-ajustável; recomenda-se o
168 modelo BIO-ART com arco facial e acessórios; Item 5 – Material para Exame clínico
169 completo), não havendo indício de utilização de instrumentais e materiais fora da
170 lista prevista em Edital, que pudesse caracterizar uma vantagem ilegítima à
171 candidata, com violação das normas legais do concurso. Da mesma forma, materiais
172 não listados explicitamente, como balança, proveta e ácido paracético, foram
173 utilizados por alguns candidatos, incluindo a candidata Isabella Neme Ribeiro dos

174 Reis, aplicando uma interpretação flexível semelhante da Lista de Instrumentais e
175 Materiais.’ Com base nessa avaliação e, também, no teor do parecer da
176 Procuradoria Geral de 16.01.2025, o Grupo de Trabalho concluiu da seguinte forma
177 o já referido parecer de 29.01.2025: ‘Diante de todo o exposto acima, este Grupo de
178 Trabalho entende que a utilização do dispositivo não interferiu no resultado do
179 certame, como bem demonstrado pela Banca Examinadora, e que não se
180 sustentando a presunção de ilegalidade, conforme entendimento da Procuradoria
181 Geral da USP, não há elementos suficientes que fundamentem o pedido de
182 reconsideração por parte da candidata Isabella Neme Ribeiro dos Reis’. Esse
183 posicionamento foi adotado em 06.02.2024 pela Congregação, que, após rejeitar o
184 pedido da recorrente de retirada da matéria da pauta da reunião – sendo 47 os
185 votos contrários ao pedido, um voto favorável e quatro abstenções –, rejeitou o
186 pedido de reconsideração indicado no recurso – houve 45 votos contrários ao pedido
187 de reconsideração, dois votos favoráveis e cinco abstenções –, mantendo-se, assim,
188 a decisão anterior daquele colegiado, adotada em 07.11.2024, de homologação do
189 relatório da Comissão Julgadora e do resultado do concurso. Cabe ponderar, quanto
190 a essa primeira deliberação da Congregação relativamente à matéria, de
191 07.11.2024, que o assunto foi exaustivamente discutido na reunião – como se
192 depreende da leitura da respectiva ata –, tendo-se levado em consideração,
193 inclusive, a argumentação presente no ‘Requerimento de Providências’, documento
194 apresentado em 05.11.2024 pela mesma candidata que, posteriormente, veio a
195 recorrer. Naquela oportunidade, o relatório da Comissão Julgadora foi homologado
196 com 29 votos favoráveis, três contrários e 15 abstenções. Por fim, cumpre registrar
197 que, na já informada manifestação da Procuradoria Geral de 21.02.2025, gerada
198 após a decisão da Congregação de 06.02.2024 que indeferiu o pedido de
199 reconsideração inscrito no recurso, além de se reiterar o entendimento do órgão
200 jurídico da Universidade contrário à procedência do recurso, abordou-se, como aqui
201 observado, o fundamento do pedido de retirada de pauta formulado pela recorrente
202 em 31.01.2025. Pretendia a recorrente fosse concedida a possibilidade de nova
203 manifestação, adicional ao recurso e prévia à deliberação da Congregação sobre o
204 pedido de reconsideração nele inscrito, de forma que pudesse aduzir novos
205 argumentos, especialmente para contraditar a manifestação nos autos efetuada pela
206 candidata indicada pela Comissão Julgadora. Como bem esclareceu a Procuradoria
207 Geral, o contraditório foi assegurado de forma suficiente pela oportunidade do
208 recurso, bem como da manifestação da candidata indicada, pois, ‘não resulta que a
209 cada proposição utilizada para sustentar razões jurídicas surja novo direito de
210 manifestação da parte contrária, sob pena de se eternizar o processo a pretexto de
211 garantir o contraditório’. Em suma, o questionamento formulado através do recurso
212 foi objeto de intenso escrutínio no âmbito da FO e da Universidade e, em todas as
213 etapas que se sucederam, assegurado o direito ao contraditório, prevaleceu o
214 entendimento de que o concurso transcorreu em conformidade com as normas
215 legais e regulamentares, cabendo a homologação do relatório da Comissão
216 Julgadora e da indicação nele efetuada. Com efeito, na sequência da conclusão do

217 certame, em 18.10.2024, a Congregação homologou o relatório da Comissão
218 Julgadora, em reunião realizada em 07.11.2024, na qual se examinou detidamente
219 os argumentos apresentados em 05.11.2024, no documento 'Requerimento de
220 Providências', pela candidata que viria a recorrer. Em 21.11.2024, foi interposto
221 recurso, com pedido de reconsideração, contra a decisão da Congregação e, em
222 11.12.2024, em atendimento ao princípio do contraditório, ocorreu a manifestação da
223 candidata indicada, que sustentou a validade do certame e do respectivo resultado.
224 Em 16.01.2025, a Procuradoria Geral da Universidade, por meio de abalizado
225 parecer, posicionou-se pelo indeferimento do recurso e, em 29.01.2025, Grupo de
226 Trabalho constituído pelo Diretor, após acurada apreciação do caso e de seus
227 detalhes, também concluiu pela lisura do concurso. Com base nessas duas
228 manifestações, em 06.02.2025, a Congregação afastou pedido da recorrente para
229 que a matéria fosse retirada da pauta, e indeferiu o pedido de reconsideração
230 formulado no âmbito do recurso. Na sequência, a Procuradoria Geral, em
231 21.02.2025, emitiu novo parecer, reiterando entendimento contrário ao recurso e
232 validando os procedimentos da reunião da Congregação de 06.02.2024. Sendo
233 atribuição desta CLR a emissão de parecer previamente à apreciação do recurso
234 pelo Conselho Universitário, e após o resgate aqui efetuado dos eventos
235 processuais, dos argumentos neles apresentados e das decisões deles emanadas,
236 não é possível encontrar fundamentação jurídica que pudesse justificar a anulação
237 do concurso, medida extrema e cabível apenas diante de irregularidade
238 comprovada. Diante do exposto, manifesto opinião pelo recebimento do recurso,
239 dada sua tempestividade, e, no mérito, por seu não provimento, com a conseqüente
240 manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia (FO) de
241 07.11.2024, por meio da qual se homologou o relatório final da Comissão Julgadora
242 e o resultado de concurso público de títulos e provas (Edital FO 09/2024) visando o
243 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
244 Estomatologia daquela Unidade. É o meu parecer." O processo, a seguir, deverá ser
245 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2003.1.10734.1.0**
246 **- DIVISÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS.** Minuta de Resolução que regula a
247 expedição de segunda via de diplomas pela Universidade de São Paulo. Ofício da
248 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Presidente da Comissão de
249 Legislação e Recursos, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, encaminhando, para
250 apreciação da CLR, minuta de resolução que visa substituir a Resolução nº 5490, de
251 17 de dezembro de 2008, que regula a expedição de segunda via de diplomas pela
252 Universidade de São Paulo. Esclarece que a referida proposta tem por objetivo a
253 revisão e simplificação dos procedimentos para expedição de segunda via de
254 diplomas de graduação, Mestre e Doutor, essencialmente, com a exclusão da
255 exigência de que o interessado apresente a "comprovação da publicação do extravio
256 do diploma, em órgão de imprensa de grande circulação no município onde se situa
257 a Unidade que o expediu" (inciso II do art. 2º), bem como a exclusão da necessidade
258 de que "a Congregação ou outro Órgão Colegiado por ela determinado prove a
259 expedição da segunda via de diploma" (art. 3º). Tais alterações buscam dar maior

260 agilidade aos processos de expedição de segunda via de diplomas, reduzindo o
261 tempo e os custos envolvidos (25.11.2024). **Parecer PG. n.º 01371/2024:** verifica
262 que as principais alterações consistem na exclusão da exigência de publicação do
263 extravio do diploma (art. 2º, inciso II) e na dispensa da necessidade de aprovação
264 pela Congregação ou outro órgão colegiado por ela determinado (art. 3º).
265 Acrescenta que o requisito de publicação foi dispensado pela Portaria 1, de 9 de
266 março de 1982, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, passando a
267 expedição da segunda via do diploma a depender apenas de requerimento do
268 interessado e pagamento de taxa, quando for o caso. Observa, ainda, que no âmbito
269 da Universidade, a Resolução nº 3296/1986 inicialmente não previa a exigência de
270 publicação do extravio do diploma. Esse requisito foi introduzido pela Resolução nº
271 5068/2003 e mantido pela Resolução nº 5490/2008, atualmente em vigor, mesmo
272 após recente alteração promovida pela Resolução nº 8428/2023. A título explicativo,
273 pontua que não consta que a mesma exigência seja feita, atualmente, pela
274 UNICAMP e UNESP. No caso da UNESP, exige-se a declaração de extravio, a ser
275 firmado pelo interessado. Assim, conclui, a supressão de exigência de publicação do
276 extravio do diploma não encontra óbice jurídico. No tocante à exclusão da exigência
277 de aprovação da Congregação ou de outro órgão colegiado por ela designado,
278 igualmente não verifica impedimento, uma vez que o procedimento em questão não
279 envolve análise de mérito acadêmico, como ocorre nos casos de revalidação,
280 tratando-se apenas de uma medida administrativa. Em síntese, afirma que a
281 proposta não apresenta óbice jurídico, podendo prosseguir com a tramitação
282 legislativa (28.11.2024). **Decisão da CLR:** retira os autos de pauta (19.02.2025). A
283 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que regula a
284 expedição de segunda via de diplomas pela Universidade de São Paulo. O parecer
285 do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em apreciação de proposta de
286 revogação e substituição da Resolução nº 5.490, de 17 de dezembro de 2008, que,
287 acrescida de alterações por resoluções posteriores, regula a expedição de segunda
288 via de diplomas pela Universidade de São Paulo, tendo a Secretaria Geral (SG)
289 apresentado, em 25.11.2024, minuta de nova resolução de mesmo objeto. Conforme
290 exposto pela Sra. Secretária Geral na mensagem de encaminhamento da minuta de
291 resolução a esta Comissão de Legislação em Recursos (CLR), a nova resolução
292 proposta ‘tem por objetivo a revisão e simplificação dos procedimentos para
293 expedição de segunda via de diplomas de graduação, Mestre e Doutor,
294 essencialmente, com a exclusão da exigência de que o interessado apresente a
295 ‘comprovação da publicação do extravio do diploma, em órgão de imprensa de
296 grande circulação no município onde se situa a Unidade que o expediu’ (inciso II do
297 art. 20), bem como a exclusão da necessidade de que ‘a Congregação ou outro
298 Órgão Colegiado por ela determinado aprove a expedição da segunda via de
299 diploma’ (art. 3º)’. Alega-se na manifestação da Secretaria Geral que ‘tais alterações
300 buscam dar maior agilidade aos processos de expedição de segunda via de
301 diplomas, reduzindo o tempo e os custos envolvidos’. Submetida a matéria ao
302 exame da Procuradoria Geral, o órgão jurídico da Universidade concluiu, em

303 28.11.2024, pela produção de parecer, no qual asseverou – após, inclusive,
304 consideração das normas federais regulamentares relacionadas ao assunto – que ‘a
305 proposta não apresenta óbice jurídico, podendo prosseguir com a tramitação
306 legislativa’. Com efeito, nos termos da minuta oferecida, a proposta de resolução
307 oriunda da Secretaria Geral se reveste de validade jurídica e indiscutível mérito,
308 pois, sem colocar em risco a segurança que deve revestir a emissão de documentos
309 atestatórios da realização de cursos oferecidos pela Universidade, promove claro
310 aprimoramento em procedimento administrativo de indiscutível relevância. Diante do
311 exposto, manifesto opinião em favor da aprovação da minuta de resolução proposta
312 pela Secretaria Geral para regular a expedição de segunda via de diplomas pela
313 Universidade, com a consequente revogação e substituição da Resolução nº 5.490,
314 de 17 de dezembro de 2008. É o meu parecer.” **3. PROCESSO 2024.1.31.81.5 -**
315 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE**
316 **RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi contra os
317 procedimentos adotados no concurso público para provimento de um cargo de
318 Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia,
319 Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (Edital FEA-RP 012/2024). O
320 recorrente alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: a ausência
321 de parte dos membros da banca no início do certame; a participação de uma
322 servidora e uma professora externa à banca para auxiliar na execução dos
323 procedimentos; problemas na entrega dos pontos; um possível conflito de interesses
324 entre o presidente da banca e o candidato indicado; e falta de critérios de avaliação
325 e de transparência do certame. Ofício do Diretor da FEA-RP, Prof. Dr. Fábio Augusto
326 Reis Gomes, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando o
327 recurso para apreciação do Conselho Universitário e informando que a Congregação
328 deliberou, em reunião de 26.09.2024, pelo indeferimento dos pedidos de anulação
329 total, anulação parcial e efeito suspensivo do concurso (18.10.2024). **Parecer PG n.º**
330 **01273/2024:** lembra que em resposta ao recurso, manifestaram-se quatro pessoas
331 citadas no documento, sendo esclarecidos os pontos questionados pelo recorrente.
332 Observa que é possível verificar nas manifestações que a participação da decana do
333 departamento e do diretor da unidade foi de caráter exclusivamente institucional e
334 que a assistente acadêmica ofereceu apoio administrativo à condução do concurso e
335 que não houve interferência em atos de competência da banca. Relata que em
336 relação à prova escrita, o edital prevê que a lista de pontos tenha como base o
337 programa do concurso. Na ocasião da prova não houve objeção ou pedido de
338 substituição de pontos, resultando em preclusão da matéria. Além disso, os pontos
339 foram sorteados na presença dos candidatos, não havendo fundamento para
340 alegações de quebra de sigilo ou favorecimento. Ademais, não foi apresentada
341 nenhuma prova de prejuízo ao andamento do certame. No que se refere ao conflito
342 de interesses, não foi apontada qualquer relação direta entre o candidato indicado e
343 membros da banca, que pudesse comprometer a isenção no julgamento. As redes
344 indiretas de relações não parecem suficientes para caracterizar um conflito de
345 interesses. Destaca ainda, que a FEARP adota um protocolo que impede que

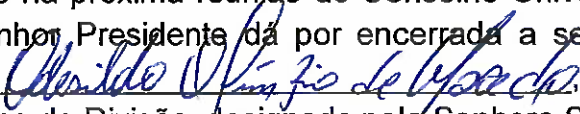
346 coautores e orientadores integrem banca de concurso. Quanto às avaliações, foram
347 observados os termos do edital, sendo importante destacar que, em provas de
348 exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de
349 convicção são considerados de forma global e indissociáveis, e não por cada item
350 de avaliação. O fato do julgamento dos memoriais ocorrer logo ao término da prova
351 escrita não permite concluir que os membros da banca não tiveram tempo para sua
352 avaliação, uma vez que os membros da banca têm acesso a toda documentação
353 apresentada pelos candidatos durante todo o processo. Ademais, o acesso prévio
354 do memorial não implica em julgamento enviesado e não há previsão de
355 apresentação fracionada dos documentos aos membros. Quanto à arguição, o
356 Regimento da FEARP prevê que cada examinador poderá arguir o candidato sobre
357 um ou mais trabalhos, assim não se verifica qualquer desconformidade com o
358 referido diploma normativo. Menciona que o recorrente aponta a falta de formação
359 em administração do candidato indicado, contudo, o edital exige apenas o título de
360 Doutor, sem especificação de área. Em relação às notas superiores do candidato
361 indicado, esclarece que isso recairia sobre o mérito do julgamento realizado pela
362 banca, ao qual não cabe reanálise, sob pena de substituição de seus membros. Por
363 fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento
364 (07.11.2024). **Parecer do relator da CLR:** “Com efeito, verifica-se, essencialmente,
365 o inconformismo do recorrente com o resultado do concurso, sem que haja
366 comprovação de vício de procedimento que pudesse justificar a anulação total ou
367 parcial ou mesmo a declaração de nulidade do certame. Nesse contexto, e em
368 sintonia com entendimento já assentado nesta CLR, não cabe interferência deste
369 colegiado e do Conselho Universitário na autonomia regularmente exercida pela
370 comissão julgadora, externalizada por via do relatório do concurso, bem como na
371 prerrogativa da Congregação expressa através da homologação do relatório. Diante
372 do exposto, manifesto opinião pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não
373 provimento, com a consequente manutenção da decisão da Congregação da
374 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto
375 (FEARP).” **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso
376 interposto por Kaio Guilherme Coughi (26.11.2024). Nova manifestação apresentada
377 pelo recorrente, alegando irregularidades e reforçando as alegações anteriores
378 (8.12.2024). **Decisão do Co:** decidiu retirar os autos de pauta e encaminhá-los à
379 CLR para reapreciação (10.12.2024). **Parecer PG. n.º 00015/2025:** observa que na
380 última manifestação apresentada, o recorrente alega, em síntese: que não houve
381 justificativa para a decisão da Congregação de indeferimento do recurso; que as
382 manifestações dos professores e da assistente acadêmica foram apresentadas fora
383 do prazo regimental de dez dias; que os professores mencionados no recurso
384 tiveram a oportunidade de se manifestar durante a sessão; que houve excesso nas
385 manifestações de alguns docentes na reunião da Congregação, sem a garantia de
386 resposta por sustentação oral. Ao opinar, em relação à instrução dos autos com as
387 manifestações das pessoas mencionadas na impugnação, de modo a permitir uma
388 análise mais detida das situações levantadas pelo recorrente, esclarece que

389 referidas manifestações ocorreram a título colaborativo. As referidas pessoas,
390 docentes e assistente acadêmica, não são partes do processo, tampouco
391 candidatos. Portanto, o prazo regimental de dez dias aplicável à interposição de
392 recursos não se estende a essas manifestações. Ademais, acrescenta que “não há
393 óbice para que a Congregação convide ou admita a participação de pessoas em
394 suas reuniões com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre pontos específicos
395 da matéria a ser deliberada. Eventuais excessos nas manifestações não justificam a
396 convocação de uma nova reunião, com a abertura de sustentação oral pelo
397 recorrente, diante da ausência de previsão normativa, sendo facultada, no entanto, a
398 juntada de impugnação nas hipóteses e prazos regimentais. Com essas
399 considerações, encaminha os autos ao Co para prosseguimento do julgamento do
400 recurso, com a prévia tramitação pela CLR (08.01.2025). **Decisão da CLR:** retira os
401 autos de pauta (19.02.2025). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao
402 recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi. O parecer do relator é do seguinte
403 teor: “Retorna ao exame desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) recurso
404 apresentado pelo candidato Kaio Guilherme Coughi à Congregação da Faculdade
405 de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP), em
406 08.09.2024, em face do resultado do concurso público de títulos e provas visando o
407 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
408 Administração daquela Unidade (Edital FEA-RP 012/2024), cujo relatório da
409 Comissão Julgadora havia sido homologado por aquele colegiado superior em
410 29.08.2024. Tendo já ocorrido a emissão de pareceres pela Procuradoria Geral, em
411 07.11.2024, e por esta CLR, em 26.11.2024, ambos com posicionamento contrário
412 ao provimento do recurso, e encontrando-se o recurso na pauta da reunião do
413 Conselho Universitário convocada para a data de 10.12.2024, houve, por parte do
414 recorrente, o endereçamento aos membros do colegiado superior da Universidade,
415 em 08.12.2024, do documento intitulado ‘Manifestação acerca dos fatos que
416 decorreram da interposição do recurso por este recorrente e requerimentos’. Em
417 consequência, na reunião de 10.12.2024, o Conselho Universitário decidiu retirar o
418 processo da pauta, para reapreciação. Submetida, essa manifestação adicional, ao
419 exame da Procuradoria Geral, assim foi sumarizada pelo órgão jurídico da
420 Universidade em parecer concluído em 09.01.2025: ‘3. Nesta última peça, o
421 recorrente alega, em síntese: que não houve justificativa para a decisão da
422 Congregação de indeferimento do recurso; que as manifestações dos professores e
423 da assistente acadêmica foram apresentadas fora do prazo regimental de dez dias;
424 que os professores mencionados no recurso tiveram a oportunidade de se
425 manifestar durante a sessão; que houve excesso nas manifestações de alguns
426 docentes na reunião da Congregação, sem a garantia de resposta por sustentação
427 oral. 4. Os demais pontos são reforços dos argumentos já trazidos em recurso, como
428 a ausência de membro da banca na abertura do concurso, conflito de interesse entre
429 membros da banca e o candidato indicado (rede de contato), critérios de avaliação,
430 tempo de leitura da prova escrita adicional ao candidato indicado, falta de tempo
431 hábil para a análise do memorial pela banca, falta de formação na área de

432 Administração do candidato indicado.’ Mesmo entendendo que o questionamento
433 dos procedimentos relacionados à decisão adotada pela Congregação na reunião de
434 26.09.2024, em que se rejeitou o recurso de 08.09.2024, deveria ter sido feito por
435 meio de novo recurso, de caráter específico, o que não ocorreu, a Procuradoria
436 Geral não se furtou a examinar a alegação de eventuais vícios nesses
437 procedimentos, efetuada através da manifestação encaminhada pelo recorrente ao
438 Conselho Universitário em 08.12.2024. Assim, ponderou corretamente a
439 Procuradoria Geral que: ‘Não há óbice para que a Congregação convide ou admita a
440 participação de pessoas em suas reuniões com o objetivo de prestar
441 esclarecimentos sobre pontos específicos da matéria a ser deliberada. Eventuais
442 excessos nas manifestações não justificam a convocação de uma nova reunião, com
443 a abertura de sustentação oral pelo recorrente, diante da ausência de previsão
444 normativa, sendo facultada, no entanto, a juntada de impugnação nas hipóteses e
445 prazos regimentais.’ Com relação ao que mais foi alegado na manifestação adicional
446 do recorrente, a Procuradoria Geral, também de maneira acertada, considerou que
447 ‘as demais questões referem-se aos procedimentos adotados pela banca julgadora,
448 já amplamente debatidas nos autos’. Não havendo, portanto, na manifestação
449 adicional do recorrente, informação nova sobre o concurso cujo relatório da
450 Comissão Julgadora foi homologado pela Congregação em 29.08.2024, e nem
451 validade no questionamento sobre os procedimentos da Congregação que levaram à
452 rejeição, na reunião de 26.09.2024, do recurso interposto contra aquela decisão
453 homologatória, não há, conseqüentemente, qualquer elemento que indique caber
454 alteração na posição anterior desta CLR, adotada, como visto, em parecer de
455 26.11.2024. Diante do exposto, mantenho a opinião no sentido do recebimento do
456 recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a conseqüente manutenção da
457 decisão da Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
458 de Ribeirão Preto (FEARP) de homologação do relatório da Comissão Julgadora e
459 do resultado do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
460 Departamento de Administração daquela Unidade (Edital FEA-RP 012/2024),
461 adotada em 29.08.2024. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser
462 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROCESSO 2024.1.78.10.2**
463 **(acompanha Processo 2023.1.518.10.1) - FACULDADE DE MEDICINA**
464 **VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso Administrativo interposto pela Prof.^a Dr.^a
465 Cristiane Soares da Silva Araújo, através do representante legal, contra a decisão do
466 Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária, que aplicou a sanção suspensória por
467 90 dias, a partir de 02/09/2024. Portaria FMVZ nº 17/2023: (...) RESOLVE: 1.
468 Determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de
469 Cristiane Soares da Silva Araújo, nº USP 2558483, lotada no Departamento de
470 Nutrição e Produção Animal da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da
471 Universidade de São Paulo, conforme apurado no procedimento preliminar,
472 Processo 2022.1.25.10.4 para que a acusada possa exercer seu direito à ampla
473 defesa e ao contraditório, ciente de que a procedência dessas acusações, em
474 princípio e a depender da sua gravidade, podem acarretar pena de demissão a bem

do serviço público, conforme *caput* do artigo 257, da Lei nº 10.261/68. 2. Designar os Professores Doutores Jair Aparecido Cardoso (FDRP), Alexandre Vaz Pires (ESALQ) e Evandro Maia Ferreira (ESALQ), para constituir a comissão Processante Disciplinar, sob a Presidência do primeiro designado e secretariado por Milena Trindade, que poderá ser substituída em seus impedimentos por Cátia Silene do Carmo Pimenta. 3. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão, contados a partir da data de sua instalação, regendo-se os procedimentos pela Lei nº 10.261/68 (10.07.2023). **Relatório final da Comissão Processante:** “Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos mencionados no relatório, a Comissão do presente PAD indica à Direção a pena de suspensão da Denunciada, por 90 (noventa) dias, com prejuízo de sua remuneração, nos termos do art. 254 da Lei 10.261/68, e sugere a notificação da Denunciada para que ratifique seu desejo de denúncia em face dos professores mencionados no item V do relatório, ou apresente a denúncia de forma espontânea em momento oportuno. Como citado na hipótese conclusiva, que a malversação do dinheiro público, no período analisado, foi praticada pelo Professor Lúcio Francelino de Araújo, entende a Comissão PAD, que a Direção da FMVZ deve avaliar o conteúdo deste relatório e, se entender devido, após ouvida a Procuradoria Geral da USP sobre a sua regularidade formal, encaminhar cópia dos autos à Direção da FZEA, para o encaminhamento que entender necessário” (22.05.2024). **Deliberação do Diretor da Unidade:** acolhe a penalidade indicada pela Comissão Processante de suspensão da Professora Cristiane por 90 (noventa) dias, que inclui a alegação de Assédio Moral confessada pela Denunciada, com prejuízo de sua remuneração, nos termos do inciso II do artigo 251, combinado com o artigo 2554 da lei 10.261/68 (05.08.2024). Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao Centro de Serviços Compartilhados em Recursos Humanos (CSCRH), informando a aplicação de suspensão da Prof.^a Dr.^a Cristiane Soares da Silva Araújo a partir de 02.09.2024 (27.08.2024). Recurso Administrativo apresentado pelo representante legal da Prof.^a Dr.^a Cristiane Soares da Silva Araújo contra a deliberação que acolheu a penalidade indicada pela Comissão Processante, e requer a retratação da decisão, sem temor de violar o ego pessoal e atender interesses escusos, acatando a sugestão da PG USP (02.09.2024). Despacho do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, que, diante da análise ao pedido de recurso interposto pela Prof.^a Cristiane Soares da Silva Araújo, ratifica a decisão de suspensão por 90 (noventa) dias (04.09.2024). Ofício SAA n.055/FMVZ/2024: encaminha cópia dos autos ao Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, tendo em vista que o uso indevido de recursos do Laboratório de Pesquisa em Aves (LPA) da FMVZ foi realizado em conjunto com o Prof. Dr. Lúcio Francelino de Araújo, da FZEA, e solicita que o Diretor da unidade dê prosseguimento ao processo, adotando as medidas cabíveis (16.01.2025). **Parecer PG. P. n.º 00002/2025:** observa que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade e análise. Referente à competência e manifestação do Diretor da FMVZ, esclarece que a opção por não reconsiderar a penalidade, deve ser entendida como uma

518 **manifestação legítima do efeito devolutivo do recurso**, sem constituir julgamento
519 definitivo. Menciona que o art. 312, §4º, da Lei nº 10.261/68 prevê que o recurso
520 disciplinar deve ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior àquela
521 que aplicou a penalidade, no caso da USP essa atribuição é de competência da
522 **Comissão de Legislação e Recursos (CLR)**. Por fim, relata que o fato da
523 penalidade já ter sido cumprida de forma integral, não prejudica o objeto do recurso,
524 uma vez que este não possui efeito suspensivo, além disso, caso o recurso seja
525 provido, os efeitos retroagirão à data do ato punitivo, permitindo eventual reparação
526 ou anulação da sanção aplicada. Diante do exposto, opina pela admissão do
527 recurso, pelo reconhecimento da decisão do Diretor da FMVZ como manifestação
528 legítima da manutenção da penalidade e pelo encaminhamento dos autos à
529 Comissão de Legislação e Recursos (CLR), órgão competente para o julgamento do
530 recurso e decisão final (09.01.2025). **Decisão da CLR:** retira os autos de pauta
531 (19.02.2025). A **CLR** decide retirar os autos de Pauta. **3 - PARA DELIBERAÇÃO.**
532 **3.1 - PROCESSO 2024.1.57.10.5 - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E**
533 **ZOOTECNIA.** Recurso administrativo contra a decisão do Conselho Universitário -
534 Co, de 21.05.24, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo
535 de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital
536 FMVZ nº 16/2023). **Decisão da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao
537 recurso interposto por Victor Nowosh, contra a decisão do Conselho Universitário, de
538 21.05.2024, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo de
539 Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ
540 nº 16/2023). Além disso, decide que a nova interpretação, segundo a qual a relação
541 de orientação entre um membro da Comissão Julgadora e um candidato de
542 concurso docente constitui uma situação impeditiva para um julgamento isento,
543 caracterizando uma violação ao princípio da impessoalidade, é aplicável ao presente
544 caso e às situações futuras, mantendo-se todos os efeitos dos casos anteriores
545 (04.09.2024). **Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior:** à
546 vista da decisão da CLR, de 04.09.2024, que se manifestou pela fixação de nova
547 interpretação (segundo a qual a relação de orientação entre um membro da
548 Comissão Julgadora e um candidato de concurso docente constitui uma situação
549 impeditiva para um julgamento isento) que deveria ser aplicada ao presente caso e
550 às situações futuras, encaminha os autos à SG para reapreciação da CLR,
551 sugerindo que a decisão do Co seja aplicada ao caso concreto, não gerando efeitos
552 em relação às situações futuras. Tal sugestão se justifica uma vez que o Grupo de
553 Trabalho encarregado de apresentar sugestões de alteração do Regimento Geral da
554 USP está analisando essa questão e deve apresentar uma proposta referente à
555 matéria (05.11.2024). **Decisão da CLR:** retira os autos de pauta (26.11.2024). A
556 **CLR**, tendo em vista a consulta feita pelo M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
557 Junior, reapreciou a matéria, decidindo que aquela decisão do Co de 21.05.2024,
558 refere-se, somente, a este caso concreto, reiterando, assim, pela anulação do
559 concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto Departamento de
560 Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). A CLR ressaltou, ainda, que às

561 decisões do Co não cabem recurso e, portanto, a manifestação do candidato
562 impactado pela anulação do concurso, foi recebida como pedido de reconsideração,
563 tendo em vista que, excepcionalmente, o interessado, Sr. Victor Nowosh, não foi
564 ouvido durante o processo que resultou na anulação do referido certame. A seguir, o
565 Senhor Presidente informa que há mais dois processos para serem incluídos na
566 pauta. Estando os Conselheiros de acordo, passa-se à discussão e votação:
567 **PROCESSO SAJ 2025.02.000163 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.**
568 Minuta de Resolução CoPGr que dispõe sobre a criação do Programa de
569 Aperfeiçoamento da Pós-Graduação (PAPG) e sobre a possibilidade de adoção de
570 novo formato para os Programas de Pós-Graduação de Excelência da Universidade
571 de São Paulo (USP). Após debates, a CLR entendendo que não se trata da criação
572 de um novo programa e sim de fomento de bolsas manifesta-se favoravelmente à
573 Resolução CoPGr com o seguinte preâmbulo: “Dispõe sobre a criação do Programa
574 de Aperfeiçoamento da Pós-Graduação (PAPG) para o fomento de Programas de
575 Pós-Graduação de Excelência da Universidade de São Paulo (USP) em
576 conformidade com as diretrizes da CAPES”, devendo ser modificado o artigo 1º
577 conforme minuta anexa. Em discussão o **PROCESSO 2022.1.10659.1.7 –**
578 **AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E**
579 **INTERNACIONAL.** Proposta de alteração do inciso IV do artigo 1º da minuta de
580 Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação
581 Nacionais e Internacionais – CCNint nas Unidades/Órgãos da USP. A CLR
582 manifesta-se favoravelmente à sugestão proposta pelo Conselho Superior da
583 AUCANI de alteração do inciso IV do artigo 1º da minuta de Resolução que
584 estabelece as competências das Comissões de Cooperação Nacionais e
585 Internacionais – CCNint nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências,
586 que passa a ter a seguinte redação: “Artigo 1º - (...) (...) IV – O mandato do
587 Presidente e Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução.” O
588 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário.
589 Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente informa que esta é última reunião
590 desta Comissão com esta composição, tendo em vista que os mandatos dos
591 Professores Carlos Eduardo Ambrósio e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos
592 Coelho terminam na metade do ano, devendo ser substituídos por novos
593 Conselheiros na próxima reunião do Conselho Universitário. Nada mais havendo a
594 tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 15h55. Do que, para
595 constar, eu  Odesildo Olímpio de Macedo,
596 Chefe Técnico de Divisão, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei
597 que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros
598 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.
599 São Paulo, 07 de março de 2025.